

01
CB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

Nº 56 /2016

PROTOCOLADO SOB Nº 3088 /2016

EM 24 / 10 / 2016

/2004		ATA
APROVADO EM	/	/2016
REJEITADO EM	/	/2016
ARQUIVO		/2016
		EXPEDIENTE

“URGENTE”

“Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 7.844, de 09 de janeiro de 2015 que dispõe sobre viagem e concessão de diárias e passagens a vereadores e servidores da Câmara Municipal do Rio Grande, a criação do Banco de Milhagens aéreas e dá outras providências.”

Art. 1º O **Art. 1º da Lei nº 7.844, de 09 de janeiro de 2015** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal do Rio Grande que se deslocarem da sede do Município, com o objetivo de serviço ou assuntos de interesse da Câmara Municipal, farão jus à percepção de diárias para custeio de despesas em viagem.

§ 1º Cada Vereador poderá solicitar até 02 (duas) diárias por mês, e no máximo de 10 (dez) diárias por ano ou exercício financeiro, sendo este número total a soma dos deslocamentos nacionais, ou seja, dentro do Estado do Rio Grande do Sul, nos demais Estados, e para o Distrito Federal, em especial, Brasília.

§ 2º Ultrapassado o limite do parágrafo anterior fica o Vereador responsável por custear com recursos próprios deslocamentos descrito no CAPUT.

§ 3º O pagamento de diárias internacionais deverão obedecer as seguintes diretrizes:

VISTO
_____ Presidente

02
02



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

Nº _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2016

EM ____/____/____

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2016	
REJEITADO EM	/	/2016	
ARQUIVO		/2016	
			EXPEDIENTE

I – Ter como origem convite oficial de Organismos ou Entidades Internacionais reconhecidamente de interesse da humanidade ou Órgãos Públicos de Nações Amigas;

II – Ter como objetivo a representação oficial do Município ou da Câmara de Vereadores do Rio Grande;

III – A concessão de diárias internacionais não excederá ao nº de 05 (cinco) por vereador em cada viagem.” (NR”)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Rio Grande, 24 de Outubro de 2016.

Augusto César Martins de Oliveira
Vereador do PMDB

VISTO

Presidente

Justificativa: Em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3088/2016
PLV 56/2016

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Filipe Santos

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de nov. de 2016.

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, 22 de nov. de 2016.

Relator [Signature] e DPM.

obs.: solicitação pareceres

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo parecer da DPM apontando a inconstitucionalidade do processo, ao qual nos
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2016 [Signature].

Consultor Jurídico

[Signature]
Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3088/16

TIPO/Nº: PLV 56/2016

AUTOR: Ver. Augusto Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereadora ANDRÉA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice – Presidente</p>
<p>Vereador LUIS FRANCISCO SPOTORNO</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador FLAVIO SANTOS</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- () Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2016.

Presidente



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2016.

Informação nº 3.124/2016

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultor(es): Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Os projetos que tratam sobre a “organização dos serviços administrativos da Câmara” são de iniciativa privativa da Mesa Diretora, como prevê o art. 63, II, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 56/16, considerada sua iniciativa individual por Vereador, o que o torna inviável. As matérias de competência exclusiva da Câmara, como é o caso, devem ser legisladas na forma de Resolução. Considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 54.996/2016, parecer sobre o Projeto de Lei nº 56/2016, de iniciativa do Vereador Augusto César Martins de Oliveira, cuja ementa registra: “Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 7.844, de 09 de janeiro de 2015 que dispõe sobre viagem e concessão de diárias e passagens a vereadores e servidores da Câmara Municipal do Rio Grande, a criação do Banco de Milhagens aéreas e dá outras providências.”

Passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei nº 56/2016 tem no caput do seu artigo inicial, onde deve constar o objeto da Lei e seu âmbito de aplicação, como exige o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, a seguinte redação:



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Art. 1º Os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal do [...] que se deslocarem da sede do Município, com o objetivo de serviço ou assuntos de interesse da Câmara Municipal, farão jus à percepção de diárias para custeio de despesas em viagem.

2. A matéria de que trata o projeto de lei por certo se ajusta à competência legislativa do Município, pois evidente o interesse local como exige o art. 30, I, da Constituição Federal. Não é, porém bastante para afirmar-se a constitucionalidade de qualquer proposição este aspecto, impõe-se, ainda, avaliar se quem a propõe tem legitimidade para tanto, no caso o parlamentar, seu autor.

3. Por este ângulo cabe considerar que nem todas as normas jurídicas que estão reservadas à iniciativa da Câmara podem ser propostas, indistintamente, por qualquer parlamentar, suas comissões ou a Mesa Diretora. De fato, no processo de formação das leis as normas constitucionais que o regulamenta se constituem em princípio que, por isso mesmo vinculam a todos os entes com competência legiferante, o que impõe trazer à colação, no caso, a previsão do art. 63, daquele Estatuto Maior:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - **nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara** dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

3.1 Deste texto constitucional que não admite, no inciso I, possam os projetos de lei de iniciativa exclusiva de o Executivo ser alterados por emenda que aumente a despesa prevista, da mesma forma, no inciso II, não as admite com relação aos "projetos sobre organização dos serviços administrativos da



Delegações de Prefeituras Municipais

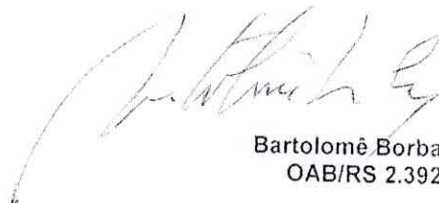
Somar experiências para dividir conhecimentos

Câmara” do que resulta, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que sobre tais matérias a iniciativa é privativa do órgão que a administra, ou seja, da Mesa Diretora.

4. Assim, como a Lei nº 7.844, de 09 de janeiro de 2015, cujo artigo 1º propõe o Projeto de Lei nº 56/2016 alterar, trata das diárias para os servidores da Câmara, portanto, integrantes de sua organização administrativa, a iniciativa de tal proposição está reservada à Mesa Diretora, ou seja, a proposição sob análise é formalmente inconstitucional por vício de sua iniciativa o que a torna inviável.

5. Finalmente, registramos que tratando a proposição de critérios de diárias para os servidores da Câmara e para os Vereadores, a matéria é de competência exclusiva da Casa Legislativa, portanto, devendo ser legislada através de Resolução de Plenário, não por projeto de lei que exige a participação do Executivo.

São as considerações com que respondemos a consulta.



Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392



Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115